



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 284.760 - PR (2013/0408841-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS**  
**ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PACIENTE : GIOVANE BRANDÃO**

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO PRATICADO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.**

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A custódia cautelar está satisfatoriamente fundamentada na garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do Paciente do distrito da culpa. Precedentes.

V - A decretação da prisão preventiva também mostra-se justificada, para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o *modus operandi* empregado, consubstanciado no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que um deles invadiu o estabelecimento comercial e subtraiu determinada soma em dinheiro, enquanto o outro aguardava no carro usado para fuga, evidencia a periculosidade do Paciente. Precedentes.

VI - *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 284.760 - PR (2013/0408841-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS**

**ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PACIENTE : GIOVANE BRANDÃO**

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

**Vistos.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **GIOVANE BRANDÃO** apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Recorrente, denunciado nos autos da Ação Penal n. 0009385-21.2012.8.16.0069, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, teve sua prisão preventiva decretada em 25.02.2013 (e-STJ Fls. 41/43 e 113/118).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* na origem, autuado sob o n. 1.135.664-6, tendo a ordem sido denegada (e-STJ Fls. 296/309).

No presente *writ*, alega a Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, bem como de fundamentação idônea para a decretação da medida.

Assevera que o fato de o Paciente não ter sido encontrado nos endereços indicados aos agentes policiais não caracteriza evasão do distrito da culpa.

Afirma que a apresentação espontânea do Acusado por meio de Defesa Técnica para acompanhar o processo, a indicação de endereço fixo e a comprovação de trabalho lícito demonstram a desnecessidade da medida prisional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogar a prisão preventiva.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fl. 314/316).

As informações solicitadas foram prestadas (e-STJ Fls. 326/352).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 356/362).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 284.760 - PR (2013/0408841-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

**IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS**

**ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PACIENTE : GIOVANE BRANDÃO**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do *Habeas Corpus* n. 1.135.664-6 (e-STJ Fls. 296/309).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.*

*2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.*

*3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.*

*4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.*

*5. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, a Impetrante não logrou demonstrar a existência de ilegalidade flagrante.

Pretende a Impetrante a revogação da prisão preventiva, sob o fundamento de ausência de justa causa para mantê-la.

De início, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e, devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do Paciente.

No presente caso, na decisão que decretou a prisão preventiva, o magistrado asseverou:

Consta nos autos que, no dia 25 de novembro de 2012, a Farmácia Droga Raia, localizada na Avenida Goiás, 674, nesta cidade, fora vítima de roubo, perpetrado por um indivíduo de cor morena ou parda, estatura mediana, usando óculos de sol transparente e capacete na cor vermelha com viseira aberta, além do que, portava uma arma na cintura, mostrada para intimidar o funcionário do caixa. Após pegar o dinheiro que lhe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi entregue, deixou o local, mas foi visto adentrando um veículo Wolks/Gol modelo Bola, cor branca, quando tomou rumo ignorado.

Após o registro da ocorrência, investigações tiveram início, chegando ao conhecimento dos investigadores um roubo ocorrido na cidade de Perobal/PR, idêntico ao sucedido nesta cidade, inclusive com um veículo de mesmas características, com boletim número 2012/1061805, ocupado por um segundo indivíduo, o qual dava cobertura e fuga para o autor do roubo naquela cidade.

As diligências prosperaram, pois com as informações obtidas de dados parciais da placa do veículo, foi localizada a pessoa de Alex Sandro Bonfanti, o qual tem um irmão corretor de veículos (Carlos Alberto Bonfim). Quando localizado, afirmou ter vendido o veículo Gol mencionado para a pessoa de Giovane Brandão, informando o endereço deste.

Giovane foi procurado, inclusive no local onde trabalhava, mas o patrão informou que fez um acerto e que Giovane não mais trabalharia, pois precisava dar uma força para o primo que havia acabado de sair da cadeia.

Ademais, foram feitos contatos com a genitora de Giovane, tendo esta informado que seu filho esteve em sua residência juntamente com Willian e uma mulher, bem como indicou o endereço de seu padrasto. Em contato com o senhor Albenir Correia da Silva, este informou que Willian recentemente deixou a cadeia onde cumpria pena por roubo, mas que não sabia o seu paradeiro.

Diante do sucintamente exposto, pugnou a autoridade policial pela decretação da prisão temporária dos representados, eis que imprescindível para a conclusão das investigações.

Com isso, foi decretada por este juízo a prisão temporária dos acusados, entretanto, como não foram localizados, a mesma acabou prescrevendo.

Diante disso, após o inquérito ter sido relatado, foi dado vista ao Ministério Público e este ofereceu denúncia contra os acusados, bem como requereu a decretação da prisão preventiva de ambos, por estarem em lugar incerto e não sabido, bem como por haver notícias de condutas reiteradas praticadas pelos mesmos. Afirmou ainda que, a prisão preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal, manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os fatos narrados no presente feito e os argumentos trazidos pela autoridade policial demonstram que os acusados sejam os autores do crime, sobretudo pelo reconhecimento do acusado Willian pela gerente do estabelecimento comercial, afirmando que foi o mesmo foi quem anunciou o assalto, empreendendo fuga em seguida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o fato noticiado dá conta de crime de alta gravidade, ou seja, roubo que vem ocorrendo tanto nesta Comarca como em outras vizinhas.

*Para que a prisão preventiva possa ser decretada, necessário se faz observar se o presente caso se enquadra em alguma das condições previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal.*

O delito de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal prevê uma pena que vai de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, aumentado de 1/3 (um terço) até metade.

*Ademais, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, além dos requisitos autorizadores da decretação da segregação cautelar, é necessária a presença da justa causa, ou seja, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.*

*A materialidade do delito encontra-se comprovada, sobretudo pela declaração da vítima Silvia Mara Udenal de Oliveira (fl. 11), que possui riqueza de detalhes e forte cunho probatório. Tais provas iniciais apontam, da mesma forma, fortes indícios da autoria pelos acusados.*

*Há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, uma vez que as investigações policiais realizadas pela autoridade policial apontam os ora denunciados como suspeitos da prática dos delitos de roubo referidos, consoante se observa dos documentos que instruem o presente feito, em especial, os boletins de ocorrência de fls. 07 e 14.*

*No tocante aos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, observa-se que tais pressupostos encontram-se igualmente preenchidos, em especial a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e pela aplicação da lei penal.*

*Ressalte-se, por oportuno, que a prática delituosa em análise ofende a ordem pública, causando insegurança à comunidade local, a qual solicita atitudes de prevenção pela Justiça, pois a conduta dos requeridos traduz vilania do comportamento humano e ofende significativamente os valores reclamados pela sociedade.*

De outro lado, a prisão provisória dos requeridos é conveniente para a instrução criminal, pois é necessário que a coleta de provas não seja perturbada e que não se impeça a busca da verdade real, bem como é conveniente para assegurar a aplicação da lei penal, face a fuga dos mesmos do distrito da culpa, levando-se em conta a gravidade do delito.

*É certo que a prisão provisória não pode ser considerada como uma condenação antecipada e muito menos pronta à satisfação da Justiça à sociedade, porém é medida que pacifica o meio social e proporciona maior credibilidade à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Justiça, evitando-se a reprodução de fatos assemelhados. Trata-se de crime grave e diante do repúdio que atitudes como essas causam na sociedade, a segregação dos requeridos é medida que se impõe.*

*Trata-se de crime grave e diante do repúdio que atitudes como essas causam na sociedade, a segregação dos requeridos é medida que se impõe.*

*Com efeito, a Justiça não pode ficar alheia a acontecimentos como este noticiado nos autos, e não pode permitir que permaneçam livremente na sociedade, pessoas que cometem delitos de forma reiterada, demonstrando descaso para com a justiça.*

*A prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, no caso em pauta é necessária para preservar a ordem pública que se encontra abalada.*

*Assim, presentes se fazem os requisitos previstos nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal e ensejadores da decretação da prisão preventiva dos indiciados, a qual se revela necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.*

*(e-STJ Fls. 113/118, destaques meus)*

O Tribunal de origem, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 1.135.664-6, manteve a segregação cautelar do Paciente, sob o fundamento de necessidade de assecuramento da aplicação da lei penal. Vale conferir trecho do acórdão recorrido:

*Todavia, verifica-se que observou e analisou de modo concreto, a partir do que foi colhido nos autos, a questão relativa ao assecuramento da aplicação da lei penal.*

*Isso porque, embora tenha apresentado defesa na ação penal, por meio de defensor constituído, o paciente em nenhum momento foi localizado pela polícia civil, na fase de investigação, para fins de interrogatório, para cumprimento do mandado de prisão expedido, e também para fins de citação, pelo que ficou demonstrada a intenção de se furtar da aplicação da lei penal.*

*Aliás, quando da análise do pedido de revogação da preventiva, a MM.<sup>a</sup> Juíza reiterou ser imprescindível a manutenção da prisão do paciente:*

*"A aplicação da lei penal, em caso de possível condenação, poderá ser prejudicada caso o requerente não seja encarcerado neste*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento, haja vista que nas circunstâncias em que se encontra, o mesmo certamente se evadirá do distrito da culpa, evitando de vez uma possível prisão. " (f. 131-TJ).

*Por esse motivo, devidamente exposto pela magistrada na decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva, é que a constrição cautelar constitui a medida mais adequada ao caso concreto, razão pela qual se revela incabível a sua conversão por qualquer das outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código Penal.*

*(...)*

*E, o delito imputado ao paciente comporta a aplicação da referida medida cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

*Ademais, não houve modificação substancial das circunstâncias fáticas que ensejaram a medida de segregação cautelar, conforme informação prestada pela autoridade apontada como coatora às fls. 147/148-TJ.*

*Destarte, estão plenamente configurados os pressupostos e requisitos para decretação da prisão preventiva, bem como ausentes, por ora, quaisquer causas impeditivas da medida, constantes do artigo 314 do Código de Processo Penal.*

*(e-STJ Fls. 296/309, destaques meus)*

No caso dos autos, fez-se necessária a decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para assegurar a aplicação da lei penal, ante as várias tentativas frustradas de localizar o Paciente, que encontra-se foragido deste a decretação da prisão temporária, em 04.12.2012, evidenciando sua fuga do distrito da culpa.

De fato, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, o Paciente em nenhum momento foi localizado pela polícia civil, na fase de investigação, para fins de interrogatório, para cumprimento de mandado de prisão expedido, e para fins de citação, o que demonstra a sua tentativa de furta-se à aplicação da lei penal (e-STJ Fl. 303).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fuga do distrito da culpa é fundamentação suficiente para decretação da prisão preventiva

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRISÃO CAUTELAR. FUGA  
DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.**

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. No caso, a decretação da custódia encontra-se devidamente justificada, havendo menção expressa à fuga do recorrente do distrito da culpa, o que remete, de pronto, a uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois fica evidenciada a necessidade da segregação antecipada para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.

3. O exame de mérito para a verificação de ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré- constituída para sua análise e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão de instância. No caso, a alegação de que não foram apontados os indícios de autoria necessários para a imposição da segregação antecipada não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da questão por esta Corte.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 44.184/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014, destaque meu)

**RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MARIDO QUE MATA A COMPANHEIRA DESGOSTOSO COM A VISITA DAS NETAS DELA. PRECEDENTES.**

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na fuga do paciente do distrito da culpa, em cuja circunstância permanece há mais de dois anos, concretizando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um dos requisitos do permissivo legal, ou seja, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, mormente por estar foragido.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 45.236/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014, destaque meu)

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

**HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO A SER SOPESADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESMEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

(...)

5. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.*

*7. Habeas corpus não conhecido.*

(HC 287.776/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014, destaque meu)

A decretação da prisão preventiva também mostra-se justificada, para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o *modus operandi* empregado, consubstanciado no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que um deles invadiu o estabelecimento comercial e subtraiu determinada soma em dinheiro, enquanto o outro aguardava no carro usado para fuga, evidencia a periculosidade do Paciente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se quando há acentuada periculosidade do Acusado, demonstrada pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.**

*1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

*2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado com uso de arma de fogo, apontando para a vítima e sua esposa na tentativa de subtrair seu caminhão.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*possuir condições pessoais favoráveis.*

4. A Corte "a quo" ao analisar o alegado excesso de prazo sem o encerramento da instrução criminal, não reconheceu a superação do prazo razoável, por ausência de desídia judicial, o que guarda consonância com o entendimento deste Sodalício.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 274.044/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013, destaque meu).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE PACOTES DO INTERIOR DE VEÍCULO PERTENCENTE À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Com efeito, trata-se de roubo praticado por dois indivíduos, com uso de arma de fogo, os quais renderam um funcionário da ECT, no momento em que fazia entregas de encomendas e correspondências enviadas pelos Correios, tendo subtraído diversos pacotes que seriam distribuídos naquele dia aos seus destinatários, do interior de veículo pertencente à referida empresa.

3. A ordem pública merece ser acautelada, também, para evitar a reiteração criminosa, quando há notícias de que o recorrente possui diversos registros policiais e que já foi condenado anteriormente pela prática do mesmo crime, circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a efetiva periculosidade do acusado e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

**PRISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.**

1. Indevida a aplicação de medidas diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta dos delitos cometidos, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva.

2. Recurso improvido.

(RHC 41.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013, destaque meu).

### **HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE JÁ CONDENADO A 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO, VEDADO O APELO EM LIBERDADE. EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.**

1. O Tribunal a quo não debateu o tema relativo ao excesso de prazo na custódia imposta, daí porque sua análise, nesta Corte Superior, importaria em inadmissível supressão de instância.

Ademais, conforme anotado no parecer ministerial, segundo informação obtida por meio de consulta processual na rede mundial de computadores, já foi proferida sentença condenatória contra o paciente, condenando-o a 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

2. Inexistem dúvida de que a atividade criminosa desenvolvida pelo paciente - roubo duplamente qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo - é extremamente grave, porque não apenas põe em risco o patrimônio particular dos cidadãos, mas, principalmente, porque gera extrema intranquilidade no meio social.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 108470/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009, destaques meus).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDUTA QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Hipótese em que estão presentes os requisitos que sustentam a medida cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. O delito foi praticado mediante uso de arma de fogo, em concurso com agente menor de idade, conduta que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mormente após a sentença condenatória, tendo em vista a periculosidade concreta do apenado.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 199111/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012, destaque meu).

Desse modo, demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto a custódia cautelar está satisfatoriamente fundamentada na garantia de aplicação da lei penal, tendo em vista a fuga do Paciente do distrito da culpa.

A decretação da prisão preventiva também mostra-se justificada, para o resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, porquanto o *modus operandi* empregado, consubstanciado no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em que um deles invadiu o estabelecimento comercial e subtraiu determinada soma em dinheiro, enquanto o outro aguardava no carro usado para fuga, evidencia a periculosidade do Paciente.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0408841-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 284.760 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053759420138160069 11356646 201216777 201311556

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                           |
|------------|-------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : VIVIAN REGINA LAZZARIS                  |
| ADVOGADO   | : VIVIAN REGINA LAZZARIS                  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE   | : GIOVANE BRANDÃO                         |
| CORRÉU     | : WILLIAN SAFIRA                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.